



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

APELAÇÃO CÍVEL **PJE**
Autos nº 0802871-23.2014.4.05.8400
Apelante: Ministério Público Federal
Apelado: Francisco Gilson de Moura
Relator: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro – 2ª turma

Parecer nº 8221/2021

Exmo. Sr. Relator:

1.- O presente recurso de apelação foi interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (id. 4058400.6912001) contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgando parcialmente procedente a ação de improbidade, absolveu **FRANCISCO GILSON DE MOURA**, por considerar que o conjunto probatório não logrou caracterizar a ocorrência dos atos de improbidade.

2.- Narrou a exordial que, em meados de abr.2008, **Rychardson de Macedo Bernardo** (diretor-geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – IPEM/RN); **Aécio Aluizio Fernandes** (coordenador financeiro “de fato” da referida autarquia estadual); **Adriano Flávio Cardoso Nogueira** (diretor administrativo e membro da comissão permanente de licitação – CPL da entidade pública); **Daniel Vale Bezerra** (chefe da assessoria jurídica da célula metrológica potiguar); **Maria do Socorro Freitas** (coordenadora operacional interina e presidente da comissão permanente de licitação); **Rosângela Frassinete**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

Ramalho (servidora pública efetiva e membro da comissão permanente de licitação); **Lamark Bezerra de Araújo** e **Deusete Fernandes de Araújo** (ambos sócios administradores da empresa **L&D Prestadora de Serviço Ltda.**) e **Carlos Macílio Simão da Silva** (responsável pela pessoa jurídica **EPC Engenheiros Projetistas e Consultores Ltda.** e contador da **L&D Prestadora de Serviço Ltda.**), desviaram e subtraíram, em proveito próprio e alheio, dinheiro e valores repassados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO à unidade organizacional do Rio Grande do Norte, por meio dos convênios de cooperação técnica e administrativa nº 018/2005 e nº 020/2010.

Os agentes públicos e particulares, de forma livre, consciente e voluntária, mediante a confecção e o uso de documentos falsificados, fraudaram o certame licitatório nº 04/2008, desenvolvido na modalidade convite, vinculado ao procedimento administrativo nº 45/2008, que resultou na contratação da firma **L&D Prestadora de Serviço Ltda.**, de propriedade de **Lamark Bezerra de Araújo** e **Deusete Fernandes de Araújo**, cujo contador era, à época dos fatos, **Carlos Macílio Simão da Silva** – proprietário da empresa **EPC Engenheiros Projetistas e Consultores Ltda.** – entidade privada que igualmente participou da licitação em comento, a qual tinha por escopo a consecução de reformas estruturais no prédio-sede do IPEM/RN.

Os delitos em comento ocasionaram prejuízos ao erário da ordem de **R\$142.835,26**, em valores históricos, em benefício direto de FRANCISCO GILSON DE MOURA, destinatário da maior parte da verba pública desviada.

2.- Instruído o feito, o Juízo da 4ª Vara proferiu sentença conjunta (id. 4058400.6494110), julgando improcedente em parte a pretensão autoral, para absolver FRANCISCO GILSON DE MOURA, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

Todos os corréus delatores apontaram o então deputado estadual FRANCISCO GILSON DE MOURA como um dos beneficiários da fraude apurada, a qual fundamenta diversas ações de improbidade administrativa. No entanto, tratando-se de delações premiadas, devem ser recebidas com ressalvas e temperamentos tais alegações dos réus colaboradores, os quais, além de narrar os fatos verdadeiramente, devem vir acompanhadas de provas consistentes.

A par da prova documental apresentada pelos delatores durante a instrução, além do que já constava da prova documental anexada aos autos, não há, neste Processo, nada que possa ligar o demandado FRANCISCO DE GILSON MOURA com a fraude à licitação objeto desta Ação de Improbidade, além de suposições não demonstradas por evidências.

3.- Irresignado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em recurso de apelação, alega que GILSON MOURA era o principal líder da organização criminosa, autor intelectual e principal beneficiário do desvio de recurso público do IPEN/RN, atuando por meio de seu *longa manus* RYCHARDSON MACEDO, devendo ser condenado pelo ato ímprobo em questão.

O apelo **deve ser provido**.

4.- Nada obstante a sentença tenha concluído que “*não há, neste Processo, nada que possa ligar o demandado FRANCISCO DE GILSON MOURA com a fraude à licitação objeto desta Ação de Improbidade*”, a conclusão foi perfeitamente refutada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nas razões recursais (id. 4058400.6912001), que por sua suficiência e com fim de evitar repetições, passa a integrar este parecer:

Diversos elementos probatórios (documentais) já juntados no transcorrer do presente feito demonstram que o então deputado estadual GILSON DE MOURA era o mentor do esquema criminoso e ímprobo desenvolvido no âmbito do IPEN/RN durante a gestão de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO enquanto diretor-geral dessa autarquia metrológica. Além disso, as provas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 5ª Região

amealhadas no curso desta ação de improbidade administrativa e de ações penais correlatas (Processo nº 0001072-12.2013.4.05.8400 e nº 0000772-79.2015.4.05.8400), produzidas em audiência, sob o crivo do contraditório, corroboraram os demais elementos colhidos na fase investigativa.

A propósito, as declarações prestadas no âmbito da Ação Penal nº 0000772-79.2015.4.05.8400 por RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA, AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA, DANIEL VALE BEZERRA, ROSÂNGELA FRASSINETE RAMALHO, CARLOS MACÍLIO SIMÃO DA SILVA e RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO evidenciaram que, em 2008, RYCHARDSON BERNARDO, na qualidade de diretor-geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, em unidade de desígnios e propósitos com o, à época, deputado estadual FRANCISCO GILSON DE MOURA, dispensaram, fora das hipóteses legais, certame licitatório vertido à consecução da obra de reforma e ampliação do prédio sede da instituição (retratado no âmbito do processo administrativo nº 045/2008) e deixou de cumprir as formalidades pertinentes à mencionada dispensa, ultimada em nome da firma L&D PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (gerenciada por LAMARK BEZERRA DE ARAÚJO e DEUSDETE FERNANDES DE ARAÚJO), contabilmente assistida por CARLOS MACÍLIO.

O principal objetivo do arranjo criminoso era promover o desvio apropriação, por parte dos sujeitos acima mencionados (em proveito, especialmente de GILSON MOURA), de cifras públicas originariamente destinadas à provisão e custeio das atividades delegadas ao IPEM/RN pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Deveras, observou-se que cerca de 90% (noventa por cento) dos procedimentos de contratação levados a efeito no âmbito do órgão serviam, em verdade, para somar montante de recursos posteriormente rateado entre RYCHARDSON BERNARDO, FRANCISCO GILSON MOURA, LAURO MAIA e FERNANDO CALDAS FILHO.

O conjunto de provas reunidos na presente ação civil por atos de improbidade administrativa converge, harmônica e conclusivamente, para a cabal demonstração dos fatos delituosos minudentemente descritos na exordial e, posteriormente confirmados na instrução processual, nos seguintes termos:

- i) a dispensa indevida – no sentido de “não realização de fato” – de licitação relativamente à obra de ampliação do prédio-sede do IPEM/RN, que decorreu de contratação direta da empresa L&D PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA. pelo ex-diretor geral do IPEM/RN, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, em conluio com os funcionários DANIEL VALE BEZERRA, AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA e ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA; contratação essa que, apesar de não ter sido formalizada no caso concreto, efetivamente beneficiou a empresa L&D PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA. e seu sócio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 5ª Região

administrador LAMARK BEZERRA DE ARAÚJO, ainda que por meio de uma mera comissão auferida, com dolo eventual, em troca da autorização de uso do nome empresarial e dos documentos desta em licitações do IPEM/RN;

ii) a confecção fraudulenta e uso dos autos de processo nº 045/2008 pelo mesmo núcleo criminoso (RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, DANIEL VALE BEZERRA, AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA e ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA) perante as autoridades de controle interno e externo do IPEM/RN, mediante a prática de múltiplas falsificações materiais e ideológicas de documentos públicos e particulares voltadas à simulação do convite nº 004/2008, o qual de fato nunca existiu; para tanto, ao menos em parte e com dolo eventual, contaram aqueles com o auxílio material dos corréus MARIA DO SOCORRO FREITAS, ROSÂNGELA FRASSINETE RAMALHO, CARLOS MACÍLIO SIMÃO DA SILVA e LAMARK BEZERRA DE ARAÚJO (consciência de que estavam potencialmente participando de ilícitudes, fornecendo suas assinaturas em documentos destinados a essa contratação fraudulenta);

iii) superfaturamento de preços estimados em aproximadamente 180% (cento e oitenta por cento), com pagamento por obras declaradamente imprestáveis, extremamente precárias, perigosas e inegavelmente insalubres, o que redundou em dano ao erário quantificado, em valores históricos, em R\$ 142.835,26 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Conforme se descortinou nos autos, ocorreu um ciclo completo de ilícitudes que permeiam o início de todo o processo, inaugurado com o desvio de recursos públicos que deveriam ter sido empregados na reforma do prédio-sede do IPEM/RN e finalizado com o seu uso em prol de um projeto político do ora demandado. Com efeito, FRANCISCO GILSON DE MOURA foi, no mínimo, beneficiado por tal desvio, afinal propiciou-se o ingresso de recursos ilícitos para seu uso próprio e em sua campanha eleitoral, prejudicando a sadia disputa entre os candidatos ao cargo eletivo de prefeito de Parnamirim em 2008.

Convém trazer à baila alguns dos depoimentos mencionados alhures (prestados no âmbito das ações penais, todas reunidas na Ação Penal nº 000733- 82.2015.4.05.8400) e tomados por empréstimo para o presente feito. No ponto, registre-se que muitos depoentes aludem “às obras”, numa clara referência às reformas não só do prédio-sede do IPEM, mas também do setor de taxímetro e da criação do setor de telecentro – todas elas efetuadas sob o mesmo modus operandi):

“[...] Às perguntas formuladas pelo Ministério Público Federal respondeu: não me lembro o ano, mas fui sim membro da comissão permanente de licitação do IPEM (00min20s); confirmo a informação de que, na prática, a comissão de licitação não existia, mas era comum que principalmente a assessoria jurídica, composta especificamente por Daniel Vale Bezerra, trouxesse documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

*pronta para que eu e os demais membros apenas assinássemos esses documentos (00min59s); eu não chegava a ler essa documentação, porque, na verdade, eu nunca participei de nenhuma licitação, eu não participava da licitação (01min15s); eu não sei dizer se tinha licitação, eu acho que tinha, mas não sei dizer porque eu não participei de licitação (01min20s); se houvesse licitação, acredito que ela aconteceria na sala do setor jurídico, eu não sei qual era a sala específica em que aconteciam não, geralmente era na parte de cima, onde tinha a diretoria, a assessoria jurídica, era lá por cima (01min40s); eu não tenho conhecimento de licitação porque eu não participava; o meu serviço, na verdade, era na rua, eu era agente fiscal, então eu não queria participar de licitação, até porque eu não tinha tempo e não ficava na sede (02min04s); mas, como o IPPEM não tem servidores e os servidores que têm lá são todos cedidos ou da Paraíba, então precisava de servidores para compor licitação e repassavam pra gente 'Olhe, precisa de membro para compor licitação', então a gente acabava concordando em ficar na comissão de licitação, porque não havia outras pessoas para fazer essa comissão, isso pra poder resolver as coisas do Instituto, fazer compras, essas coisas (02min31s); **eu não participei de reuniões de licitação (02min39s); não participei de nenhum ato envolvendo a comissão de licitação (02min45s);** nesse período em que formalmente compus a comissão de licitação, eu não soube de licitação forjada, montada ou dirigida para beneficiar alguma empresa (03min20s) [...].” (Depoimento judicial de ROSÂNGELA FRASSINETE RAMALHO).*

“Às perguntas do Ministério Público Federal respondeu: já fui funcionário do IPPEM, **fui funcionário do IPPEM de 2007 a 2010**; eu trabalhava na parte administrativa (44min53s); Rychardson era o diretor nesse período (44min58s); fui chefe da divisão administrativa (45min12s); eu soube que teve uma empresa de construção, mas não sei dizer o nome, se era L&D Prestadora de Serviços, e, conversando com Rychardson, **eu soube que teve algumas coisas fraudulentas mesmo (26min25s);** não sei dizer se foi na parte de obras, se ela não foi concluída toda (46min44s); não lembro se houve licitação dessa empresa (47min06s); acredito que a L&D não existia de fato, porque tinha uma empresa de uma pessoa que trabalhava lá [no IPPEM] e era [essa empresa] quem fazia os serviços no IPPEM (47min19s); **a empresa de Aécio fez algumas obras (47min33s); a empresa de Aécio era a FF Construções (47min47s); eu sei que a FF fez vários serviços lá, ampliação, pintura, mas não sei dizer se é essa [empresa] (48min12s);** não tenho como dizer se os preços praticados pela L&D eram compatíveis com os de mercado ou se havia superfaturamento, pois isso era acertado entre Rychardson e as empresas (48min35s); não sei se essa empresa possuía cadastro no CREA, se era ou não formalizada (49min32s); várias obras foram feitas pela empresa FF (51min16s); não recordo especificamente de todas as obras, mas sei que a grande maioria das obras eram feitas pela FF (51min56s); **não sei ao certo, mas acredito que não se declarava que era a FF a empresa responsável para poder maquiar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

*que era o próprio funcionário do IPEM quem estava realizando a obra, pois Aécio trabalhava no setor financeiro (52min17s); não sei dizer se houve superfaturamento porque o acordo era entre Rychardson e Aécio (53min03s); não sei dizer quem elaborava os orçamentos para essas obras, essa parte não passava por mim (53min40s); Aécio e Daniel faziam algumas coisas juntos, mas não sei dizer se eles também faziam essa parte de orçamento (54min15s); não recordo se havia a forja de situação de emergência (56min41s); havia efetivamente licitação no IPEM (57min08s); também havia situação de licitação forjada [contrata-se diretamente uma pessoa e depois são produzidos os documentos] (57min30s); acredito que o caso de contratação da FF Construções se enquadra nessa segunda situação [licitação forjada] (57min46s); [...] eu andava muito com Rychardson e ele dizia que tinham muitas indicações políticas de GILSON MOURA no IPEM (1h06min44s); não sei dizer se a empresa EPC Engenheiros Projetistas e Consultores realmente existia ou se era uma empresa de fachada (1h09min05s); como membro da comissão de licitação, muitas coisas chegavam apenas para mim (sic) assinar (1h09min31s); hoje eu consigo entender algumas coisas de licitação, mas antes não eu entendia, à época não entendia de licitação (1h10min0s); **confirmando que estava ali para assinar** (1h10min10s); [...]. Às perguntas da defesa de Aécio Aluizio Fernandes de Faria respondeu: não sei dizer se, ao todo, as obras executadas pela FF foram concluídas, mas sei que Aécio executou várias obras (1h33min50s); Aécio tinha funcionários dele nas obras (1h34min19s); não sei informar se teria havido subcontratação da FF pela empresa vencedora (1h34min36s) [...]. Às perguntas formuladas pelo juiz respondeu: [...] eu acho que **esse dinheiro que Andreia devolvia era da arrecadação que Rychardson fazia para dividir com o pessoal** (1h39min38s); **o pessoal a que eu me refiro é Rychardson, Gilson, Lauro Maia e Fernando Caldas** (1h39min49s); segundo Rychardson, as ilicitudes cometidas em licitações também eram pra arrecadar dinheiro para esses fins [rateio] (1h40min26s); **Rychardson dizia que tudo o que era arrecadado servia para dividir entre essas quatro pessoas; verba de licitação, posto de combustível, pneu, era tudo para arrecadar dinheiro e dividir entre essas quatro pessoas** (1h41min03s); **eu era muito amigo de Rychardson e sempre que a gente saía ele me dizia essas coisas** (1h41min28s) [...]" (Depoimento de ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA firmado em juízo).*

"[...] eu não trabalhei no IPEM na época em que meu irmão Rychardson era diretor do órgão; não fui nomeado para exercer cargo no IPEM; quem à época colocou Rychardson no IPEM foi o deputado GILSON MOURA; na época **GILSON escolheu Rychardson por ser a pessoa de confiança dele; o que Rychardson comentava em algumas conversas era que o dinheiro do IPEM era rateado entre ele (Rychardson), GILSON, Lauro e Fernando Caldas, mas não sei dizer os valores exatos** (1h47min44s); **esses valores vinham dos cofres do IPEM (respondeu afirmativamente); após a entrada de Rychardson no IPEM, ele comentava que fazia**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 5ª Região

alguns rateios entre essas quatro pessoas (1h48min06s); Rychardson não detalhava como conseguia esse dinheiro, o que ele relatava é que existia o rateio entre essas quatro pessoas (1h48min41s); [...] Rychardson relatava que, aproximadamente no início do mês, por volta dos dias 05 ou 06, quando saía o pagamento, GILSON ia ao IPEM ou ligava para saber se tinha dado certo ou não; às vezes Rychardson encontrava-se com GILSON em casa (1h54min14s); o contato de Lauro Maia e Fernando Caldas era direto com Rychardson (1h54min35s); [...] Rychardson se queixava que todo mês tinha que arranjar formas de 'fazer dinheiro' para cumprir o compromisso de rateio que ele tinha com essas três pessoas (2h07min24s); [...] as minhas declarações foram o que vi e ouvi e não só o que Rychardson me passava (2h20min13s) [...]" (Depoimento firmado em juízo por RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO).

Oportuno trazer também as declarações firmadas à época por AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA. O responsável pela coordenação da divisão financeira do Instituto de Pesos e Medidas narrou que todas as três obras de reforma e construção (incluindo a relativa ao prédio-sede) foram diretamente tratadas com CARLOS MACÍLIO SIMÃO DA SILVA, pessoa que providenciou toda a documentação, relativamente às empresas envolvidas, empregada na forja dos processos de seleção e contratação e que, não raro, pedia-lhe para “arrumar outros serviços”. Falou que, ao manifestar o interesse em conceber obras de execução e ampliação das dependências do IPEM/RN, RYCHARDSON pediu-lhe, dada a formação acadêmica do inquirido (graduado em engenharia civil), que acompanhasse e controlasse o serviço e conseguisse alguém para falsamente figurar como executor dos trabalhos. Advertiu que os elementos documentais pertinentes aos entes empresariais JOÃO PAULO FERREIRA DE LIMA, EPC ENGENHEIROS PROJETISTAS E CONSULTORIA LTDA. e L&D PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. foram obtidos por intermédio de MACÍLIO. Contou, ainda, que os desvios de verbas pública ocorreram por meio do pagamento integral por serviços parcialmente efetuados, quantificados com suporte em tabela disponibilizada aos órgãos públicos pelo Estado do RN. Pontuou que a devolução de dinheiro por parte de CARLOS MACÍLIO SIMÃO DA SILVA dava-se normalmente em espécie e, esporadicamente, por meio de depósitos bancários em contas do inquirido ou da “FF”, de modo a ocultar a origem do montante desviado.

Corroborou a assertiva de que a obra executada na residência de RYCHARDSON BERNARDO foi financiada com recursos do IPEM/RN, havendo, inclusive, uma única tabela de despesas para ambas as construções. Os contatos entre DANIEL VALE e CARLOS MACÍLIO deram-se, até onde sabe, em situações pontuais no IPEM/RN, quando as visitas do contador se tornaram assaz inconvenientes. Gizou que os obreiros, alguns dos quais oriundos do Município de Serra Caiada/RN, foram por ele diretamente contratados, sem qualquer liame empregatício com a FF CONSTRUÇÕES LTDA. Consignou que LAMARK foi uma vez ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 5ª Região

IPEM/RN, acompanhado de CARLOS MACÍLIO, e, a partir de então, tomou ciência, antes dos acontecimentos investigados no âmbito da vertente demanda criminal, que a empresa L&D seria utilizada como “laranja” em processos licitatórios, recordando-se também que, à época do ilícito acerto, esse sócio da L&D exigiu uma comissão de aproximadamente 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota. Todavia, anotou não poder afirmar se, efetivamente, LAMARK ficou com algum valor, porquanto recebia o montante das mãos de CARLOS MACÍLIO. **Acrescentou ter ouvido comentários no sentido de que a verba “estornada” era repartida, em frações igualitárias, entre RYCHARDSON BERNARDO e GILSON MOURA.** Falou também que MACÍLIO tinha pleno conhecimento de que o inquirido “não estava sozinho no caso” e que as entregas de numerário eram feitas em favor do ex-diretor do IPEM/RN. Delineou, por fim, que **em conversas mantidas com RYCHARDSON, adotava o ex-gestor posturas autoritárias e taxativamente era afirmado que o capitão-mor do IPEM/RN “assumiria o problema”** (cf. gravação a partir do minuto 19:30 do seu interrogatório na Ação Penal nº 0006796-31.2012.4.05.8400 – juntado na certidão AlJava de Id. 4058400.5019180).

A prova testemunhal colhida em audiência encontra eco nos extensos relatórios de auditorias ordinárias e extraordinárias levadas a efeito pelo INMETRO no âmbito da autarquia potiguar, tendo ali sido encontrada uma extensa **lista de graves impropriedades que findaram por macular todo o procedimento nº 045/2008** (relacionado à reforma do prédio-sede da unidade). Confira-se (fls. 26/29, 40, 521/524 e 531 do inquérito civil nº 1.28.000.000608/2012-40, ora juntado aos autos):

- *No que diz respeito ao processo de reforma e ampliação da sede do órgão, pudemos observar as seguintes considerações:*
- *Em análise ao processo, constatamos que de acordo com o Memorando Interno, de 03 de março de 2008, foi solicitado pela Sra. Maria do Socorro Freitas, Coordenadora Operacional, que “Conforme já conversado é necessário que encaminhe ao diretor Geral providências no sentido de ampliar o laboratório de pré- medidos, um espaço de digitação para os metrologistas equipados com computadores, um depósito para armazenamento de mercadoria apreendida.” Informa ainda que a necessidade foi constatada pelo Sr. Coordenador da RBMLQ-I, Omer Pohlmann, e que será de grande importância para os trabalhos da fiscalização e atingir as metas predefinidas com o Inmetro. (Fls. 1)*
- *Consta o Pedido de Contratação de Serviço (Fls. 08), datado de 3 de março de 2008, que consta: “solicitamos autorização a Vossa Senhoria para abertura de processo de construção civil para ampliação do prédio sede, com ampliação dos espaços de armazenamento do material apreendido, com ampliação do pré- medidos, da área de qualidade, do setor*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 5ª Região

jurídico e uma sala para metrologistas, conforme fotos em anexo e requerimento da coordenação operacional.”

- *Ressaltamos que o pedido inicial, da Coordenação operacional, não englobava o setor jurídico e nem a área da qualidade. Prosseguindo em nossas verificações, às folhas 09, consta o despacho do Sr. Diretor Geral do Ipem/RN, Rychardson de Macedo Bernardo, determinando que por ter conhecimento que o funcionário Aécio Aluizio de Faria é engenheiro civil, seja o mesmo responsável pela elaboração da planilha com orçamento dos serviços e planta baixa, e que o orçamento seja baseado na tabela da secretaria estadual de obras, e ainda, que junte ao processo cópia da sua carteira de habilitação do CREA/RN.*
- *De acordo com o Edital da Carta-convite n.º 04/2008, o objeto é “ampliação das instalações físicas do prédio sede do Ipem/RN, conforme anexo I” (Fl. 11)*
- *Ainda em verificações no Edital da Carta convite, constatamos que a data para o recebimento da documentação e das propostas, remete ao dia 31/04/2008, na sede do Instituto. Observe-se que a data de 31/04, não existe no calendário, e mesmo assim, não consta retificação do edital apensado ao processo. No próprio edital no item 1 – da apresentação, consta a data correta da abertura da documentação e proposta, dia 31/3/2008.*
- *Apesar de o projeto básico indicar o valor de R\$ 149.720,24, como base para o valor da construção, encontramos informação coordenador administrativo-financeiro, Sr. José Tavares Pinheiro, apensado ao processo (Fls. 51), datado de 17 de março de 2008, de que a despesa solicitada, no valor de R\$ 142.835,26, exatamente o valor da obra, cuja apresentação das propostas se daria apenas no dia 31 de março de 2008, poderia ser realizada.*
- *Nota-se que o Ipem/RN já conhecia o valor vencedor antes mesmo de acontecer a licitação. Pois às folhas 52, consta Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, para apreciação das propostas de preços referentes ao convite, que indica que: “Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às onze horas, (...). Aberto os trabalhos foi constatada o recebimento de proposta das empresas (...) Assim, passou-se a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços,” Tendo sido contratada L&D prestadora de serviços Ltda., pela 1ª colocação, pois apresentou o valor de R\$ 142.835,26. (...)*
- *Conforme Ata de reunião n.º 026/99, de 27 de março de 2009, para Avaliação orçamentária do exercício de 2008, foi transferido o valor de R\$ 70.000,00, a título de extra-limite, para custear a obra da sede.*
- *Não identificamos apensado ao processo, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Projeto Básico, conforme Resolução CONFEA n.º 425, de 18 de dezembro de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

1988, “peça obrigatória para obras de engenharia, cujo escopo permite a especificação tanto dos técnicos que elaboram os projetos quanto daqueles que executam as obras, com vistas a possibilitar a responsabilização em caso de eventuais erros detectados em qualquer das etapas do empreendimento. Ademais disso, permite ainda a verificação acerca do cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei n.º 8.666/1993, que veda a participação dos autores do projeto básico, pessoas físicas ou jurídicas, na execução da obra ou serviço.” Acórdão TCU n.º 1795/2009 – Plenário. (...)

- Apesar de constar no despacho do Diretor Presidente, que o balizador do orçamento da obra seria a tabela da Secretaria Estadual de Obras, constatamos que **a Planilha de custos foi elaborada com base na planilha de orçamento da Subcoordenadoria de Manutenção e Construção Escolar – SCMCE, da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos. Constatamos ainda, controvérsias entre o material solicitado na planilha de orçamento e o projeto básico, ou seja, existem diversos itens constantes nesta que não constam naquela, como, por exemplo, “Óleo sobre quadro de giz, sem massa com 02 demãos inc. lixamento”, que evidencia que o Projeto Básico foi parcialmente COPIADO de uma obra escolar, sem ao menos ter o cuidado por parte do engenheiro responsável de adequar os itens a obra do Ipem/RN.(...)**
- Cabe esclarecer que de acordo com a Lei n.º 8.666/1993, artigo 6º, “O Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”, que tem por elemento, inclusive, “a identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução”, **o que não foi observado pelo Ipem/RN.”**
(Grifos acrescidos)

5.- Além disso, existem elementos outros que comprovam a condição de FRANCISCO GILSON DE MOURA como mentor do cenário de irregularidades no âmbito do IPREM/RN, veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 5ª Região

[...] Para além dos depoimentos testemunhais, **é interessante examinar os extratos bancários coligidos aos autos.** Eles revelam que **FRANCISCO GILSON DE MOURA recebeu pagamentos periódicos e ordinários de vantagens indevidas de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO,** em razão da indicação política desse último para o cargo de diretor do IPEM/RN e do apoio político prestado para mantê-lo na função. **Foram feitos repasses mensais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 34 (trinta e quatro) meses, entre abril de 2007 e janeiro de 2010, totalizando uma propina de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais).**

A “produção” de dinheiro “vivo” para fins de repasse a FRANCISCO GILSON DE MOURA é evidenciada por **simples análise dos dados bancários da FF CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** Logo após receber ordens de pagamento do IPEM/RN e até mesmo de outros órgãos públicos, a empresa realizou saques de significativos valores em espécie, os quais foram entregues a RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, que os repassou a FRANCISCO GILSON DE MOURA, dando continuidade ao já existente esquema de desvio de recursos públicos mediante “funcionários fantasmas” (Dados bancários iniciais da “Operação Pecado Capital” – Caso SIMBA n. 558, Relatório Tipo 4)

Uma pequena parte dos valores em espécie recebidos por FRANCISCO GILSON DE MOURA era depositada em suas contas bancárias pessoais, deixando rastros na respectiva movimentação financeira. Outra parte, mais significativa, era utilizada para a aquisição de bens de luxo, como imóveis e veículos importados, em regra mantidos em nome de terceiros.

Depois de receber valores em espécie de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, o então deputado estadual **GILSON DE MOURA depositou pequena parcela das quantias em suas contas bancárias pessoais.** Foram feitos depósitos de dinheiro fracionados, em datas esparsas, sem identificação do depositante, em quantias pequenas, para não despertar a atenção das autoridades brasileiras de monitoramento da prática de lavagem de capitais. Alguns desses depósitos, foram feitos antes da contratação da FF CONSTRUÇÕES (meados de 2009), tratando-se de dinheiro oriundo dos contratos de “funcionários fantasmas” diretamente pelo IPEM (Dados bancários da “Operação Pecado Capital” obtidos pela Polícia Federal – que constam do Caso 002-PF-001229-24R204, juntados aos autos).

Muitas dessas operações se referem a valores recebidos a título de propina, uma vez que, além de não corresponderem a uma fonte de renda licitamente declarada, em várias oportunidades, foram feitos depósitos fracionados, de valor individual inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para evitar a obrigatoriedade de comunicação dos atos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e, conseqüentemente, a necessidade de identificação dos respectivos depositantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

Para ocultar a origem ilegal dos recursos, foram simuladas doações eleitorais, baseadas em recibos falsos, em nome do próprio FRANCISCO GILSON DE MOURA, de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, de “funcionários fantasmas do IPEM/RN”, além de outras pessoas.

Em verdade, todo o arcabouço probatório apurado demonstra a intensa participação de GILSON MOURA no IPEM/RN, atuando por meio de seu longa manus RYCHARDSON MACEDO. De outra forma não se pode explicar:

- i)** a existência de doações eleitorais fraudulentas (recibos ideologicamente falsificados) de pessoas com ligação com o IPEM/RN (seja prestadores de serviço, seja funcionários dessa autarquia, entre outros), em prol das campanhas do réu GILSON MOURA;
- ii)** a existência, à época dos fatos, de vários depósitos em dinheiro, sem origem identificada, nas contas bancárias de GILSON MOURA, bem como o acervo patrimonial por ele obtido sem correlação com sua renda declarada;
- iii)** as afirmações de vários dos envolvidos na empreitada criminosa, no sentido de que sabiam que os recursos desviados destinavam-se, em sua maior parte, ao demandado (enquanto líder político da organização);
- iv)** as interceptações telefônicas;
- v)** a própria prova testemunhal produzida nas Ações Penais correlatas (Processos nºs 0001072-12.2013.4.05.8400 e 0000772-79.2015.4.05.8400) que, conforme acima salientado, demonstrou o desvio de recursos públicos do IPEM/RN em prol da campanha eleitoral de FRANCISCO GILSON DE MOURA, através da entrega, por parte de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, de parte da quantia desviada a partir da “reforma” no prédio-sede do IPEM/RN.
(Grifos acrescidos)

Destarte, o acervo probatório demonstra, ao menos indiretamente, que GILSON DE MOURA foi o autor intelectual e principal beneficiário dos desvios de recursos públicos ocorridos no IPEM/RN, inclusive no certame licitatório nº 04/2008, não sendo factível a afirmação do Juízo *a quo* de que o órgão ministerial responsabiliza o Apelado apenas com base em depoimentos de réus colaboradores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

6.- Diante de todo o exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo **provimento** do apelo ministerial.

Recife, na data da assinatura

Assinado digitalmente

Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho
Procurador Regional da República

APPAF/aecl